DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 703/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27756/2016
PROTOCOLO	: 1733837
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICONADOS	: 1.WALLAS GONÇALVES MILFONT 2.JACINTA REIS CORDEIRO 3. MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA - 1/1/13 a 24/4/16 e 30/09/16 a 31/12/16 2.PREFEITO Á ÉPOCA - 25/4/16 a 29/9/16 3.PREFEITO ATUAL - 1/1/17 A 31/12/20
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2016
CONTRATADO	: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA EM C.B.U.Q. – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PEDRA BRITA Nº 01 E Nº 02 E BRITA GRADUADA, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 70.958,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 205/2016**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Planacon Construtora Ltda., tendo como objeto a aquisição de massa asfáltica em C.B.U.Q. – concreto betuminoso usinado a quente, pedra brita nº 01 e nº 02 e brita graduada, para atender a Gerência Municipal de Serviços Urbanos.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 72/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 9267/2017** (pç. 29, fls. 241-242).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5619/2018** (pç. 32, fls. 245-249), nos seguintes termos:

> **Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 205/2016**, celebrado entre o **Município de Itaporã** e a empresa **PLANACON CONSTRUTORA LTDA**., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques Originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.14914/2018** (pç. 33 , fls. 250-251), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 70.958,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 44.127,60
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 44.127,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 44.127,60

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 23, fl. 234), firmado em 30 de dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 205/2016**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Planacon Construtora Ltda**.;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL